



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000243/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES CONTIDAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. As informações prestadas pelo contribuinte em GFIP constituem-se em confissão de dívida fiscal, a teor do 1º do art. 225 do Decreto 3.049/99, somente podendo ser elidida mediante prova documental idônea que se preste a demonstrar o equívoco nas informações prestadas

AUDITOR FISCAL. HABILITAÇÃO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF. N. 08. Nos termos do enunciado da súmula CARF n. 08, não é exigido do auditor fiscal a inscrição junto ao conselho de contabilidade, para que proceda à análise da escrituração contábil do contribuinte, bem como do lançamento das contribuições sociais devidas.

MULTA DESPROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 173, I do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SALOMON ASSOCIADOS S/C LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da NFLD n. 37.007.816-0, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao RAT e a terceiros, incidentes sobre a remuneração creditada a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que os valores lançados foram obtidos das GFIP's analisadas pela fiscalização.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 05/2000 e de 01/2005 a 10/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/03/2007 (fls. 43).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 96/112), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;
2. que a autoridade fiscal não detém competência para apurar o débito em questão, por não possuir inscrição no conselho de contabilidade;
3. que não houve apresentação do MPF ao recorrente, pois não foi possível verificar sua autenticidade pela internet;
4. que o lançamento efetuado foi inconsistente, pois os cálculos das contribuições devidas não o foram apoiados em documentos que os embasassem;
5. que não merece prosperar o lançamento da alíquota de SAT no patamar de 2%, pois o correto seria de 1%;
6. que não poderia ser efetuado o lançamento em face da recorrente de contribuições destinadas a terceiros, já que não é beneficiária dos serviços do sistema S, faltando, ainda, competência para o INSS fiscalizar referidas contribuições;
7. que a multa aplicada é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece conhecimento.

PRELIMINARES

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção

inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, cumpre asseverar que não verifiquei constarem elementos que demonstrem o recolhimento, mesmo que parcial, das contribuições lançadas, de modo que neste caso deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN.

Logo, entendo por acolher a preliminar suscitada, pois encontram-se fulminadas pela decadência as competências de 01/1999 a 05/2000.

Entretanto, com relação às demais competências, não vejo como acatar a tese recursal de nulidade do MPF.

Sobre o assunto, primeiramente cabe asseverar que a única argumentação constante no recurso sobre a sua nulidade foi a impossibilidade do contribuinte verificar a sua autenticidade na internet. Nem mesmo se preocupou a recorrente em apontar o porque da impossibilidade da verificação, o que a meu ver, por si só, já torna a defesa da tese vazia de argumentação.

Sobre o assunto, o v. acórdão de primeira instância bem analisou a questão, motivo pelo qual peço vênia para transcrever o excerto que afastou por completo as alegações ora reiteradas no recurso voluntário:

0 Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, nos termos do art. 573 da Instrução Normativa nº 03, de 14/07/05, é a ordem específica dirigida ao AFRF, para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais descritos nos incisos I e II do art. 569, da citada IN nº03/05. 0 Mandado de Procedimento Fiscal — MPF constituía requisito de validade do lançamento ou da autuação, a teor do art. 31, da Portaria MPS nº 520, vigente época do lançamento.

Na situação sob exame, verifica-se que o MPF de fl. 26 foi regularmente emitido, com observância das disposições contidas no Decreto nº 3.969/2001, tendo o contribuinte tomado ciência do procedimento fiscal e declarado ter recebido cópia do MPF, em 22.02.2007. Portanto, encontra-se o MPF revestido das formalidades legais que lhe são próprias.

Relativamente ao argumento de inautenticidade do MPF, por não ter sido confirmado na página do Ministério da Previdência Social, ressalta-se que, certamente, a pesquisa foi realizada após o encerramento da ação fiscal, única hipótese em que a confirmação do MPF não poderá ser feita, via interne, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, conforme disposições do art. 586, da Instrução Normativa nº 03/2005, que assim dispõe:

Art: 586. A autenticidade do MPF poderá ser verificada pelo sujeito passivo, a qualquer tempo, sem .p• rejuízo do início do procedimento fiscal, mediante consulta:

I - ao endereço eletrônico da Previdência Social, com a utilização do código de acesso à Internet referido no MPF;

ii - a autoridade emissora, pelos meios indicados no MPF;

III- em qualquer UARP.

Parágrafo único. Na hipótese do incisa I do caput, a confirmação poderá ser feita durante a ação fiscal(grifamos)

0 MPF extinguiu-se com a conclusão da fiscalização, mediante a emissão do Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF, em 26/03/04 o que confirma a impossibilidade de confirmação de inautenticidade do mesmo, haja vista ter sido feita a consulta em 16/04/07, após a conclusão da ação fiscal, conforme documento de fls 83, juntado pelo contribuinte.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar.

MÉRITO

No caso dos autos, conforme se verifica do relatório fiscal, é imperioso ressaltar que o lançamento fora todo efetuado com base nas próprias GFIP's que foram apresentadas pelo contribuinte.

Tal situação, a teor do art. § 1º do art. 225 do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, constitui-se em confissão de dívida, confira-se:

Art.225. A empresa é também obrigada a

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

De tal modo, deveria a recorrente ter demonstrado qualquer equívoco cometido nas informações prestadas mediante prova documental, o que em momento algum fora levado a efeito, de modo que não pode ser acatada a mera alegação de insubsistência do lançamento, ou mesmo dos cálculos das contribuições lançadas, pois todas as informações sobre as contribuições foram prestadas pelo próprio contribuinte.

A ilegalidade do lançamento sob a assertiva de que o fiscal não detinha competência para efetuar o lançamento, também não prospera.

O assunto já foi alvo de calorosos debates neste Conselho, tendo sido editada sobre o assunto a súmula CARF n. 08, a seguir:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador

Não obstante, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91 compete ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, cabendo também promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Por fim, as irresignações para o afastamento da multa aplicada sob a argumentação de caracterizar-se como confiscatória e a ilegalidade da fixação do percentual de 40% como base de cálculo para que seja efetuada a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço, não podem ser analisadas por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para acolher a preliminar de decadência, declarando extinto o lançamento quanto as competências de 01/1999 a 05/2000.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado